



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PDL 12/2026

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Roberto Machado de Freitas**, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “**Elias Mariano Paes**”.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, “*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*”, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

*“Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: “**CIDADÃO SOROCABANO**”, “**CIDADÃO BENEMÉRITO**”, e “**CIDADÃO EMÉRITO**”, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os性os, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*

*§ 1º - O título de “**CIDADÃO SOROCABANO**”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba; (g.n.)*

*§ 2º O título de “**CIDADÃO BENEMÉRITO**”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de “**CIDADÃO EMÉRITO**” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.” (g.n)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que a homenageada não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ela tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, “caput”).

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa da proposição, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposta foi assinada digitalmente por 13 (treze) vereadores.

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do art. 163, inciso VIII, do Regimento Interno.²

É o parecer.

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 “Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 04/02/2026 14:48

Checksum: **8C90D99531083515693540A95055C6864EE9A57B96CD35AF07302C5489634F06**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.